

Bruxelas, 9 de abril de 2026
(OR. en)

8101/26
ADD 1

EF 105
ECOFIN 447
DELECT 69

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de abril de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 2152 annex
Assunto:	ANEXOS do REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/522 da Comissão no que respeita à autorização de negociação durante períodos de negociação limitada, à lista de plataformas de negociação designadas com uma importante dimensão transfronteiriça na supervisão dos abusos de mercado e aos indicadores de manipulação de mercado

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 2152 annex.

Anexo: C(2026) 2152 annex



Bruxelas, 8.4.2026
C(2026) 2152 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

do

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/522 da Comissão no que respeita à
autorização de negociação durante períodos de negociação limitada, à lista de
plataformas de negociação designadas com uma importante dimensão transfronteiriça
na supervisão dos abusos de mercado e aos indicadores de manipulação de mercado**

ANEXO I

O anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2016/522 é alterado do seguinte modo:

(1) A secção 1 é alterada do seguinte modo:

(a) É inserido o seguinte ponto 1-A:

«1-A. Ao avaliar se as ordens de negociação dadas ou as operações realizadas representam uma proporção considerável do volume de ordens ou operações para efeitos do indicador A, alínea a), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014, os participantes no mercado e as autoridades competentes podem considerar um prazo mais longo ou mais curto do que um dia ou uma sessão de negociação. Além disso, ao aplicarem o indicador A, alínea a), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014, os participantes no mercado e as autoridades competentes podem também considerar ordens de negociação ou operações que deem origem a alterações significativas no volume de um instrumento financeiro, contrato de mercadorias à vista com ele relacionado ou produto leiloado com base em licenças de emissão.»;

(b) É inserido o seguinte ponto 2-A:

«2-A. Uma posição considerável de compra, tal como referida no indicador A, alínea b), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014, pode abranger tanto as posições já tomadas como uma posição potencial através de ordens pendentes em curso. Para efeitos do indicador A, alínea b), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014, os participantes no mercado e as autoridades competentes podem também ter em conta as ordens dadas ou operações realizadas por pessoas que não tenham uma posição considerável de compra ou de venda, mas que possuam um interesse significativo ou uma exposição significativa a uma alteração do preço de um instrumento financeiro, contrato de mercadorias à vista com ele relacionado ou produto leiloado com base em licenças de emissão, nomeadamente através de ajustamentos de margem ou de convenções de dívida.»;

(c) É inserido o seguinte ponto 4-A:

«4-A. As reversões de posição referidas no indicador A, alínea d), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014 incluem atividades que resultem em alterações efetivas ou potenciais dos volumes nocionais ou dos riscos financeiros no instrumento relevante ou num conjunto de instrumentos estreitamente ligados, ou seja, instrumentos cujo preço depende ou tem impacto noutros instrumentos desse conjunto. Ao avaliar se ordens de negociação dadas ou as operações realizadas representam uma percentagem considerável do volume de ordens ou operações para efeitos do indicador A, alínea d), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014, os participantes no mercado e as autoridades competentes podem considerar um prazo mais longo ou mais curto do que um dia ou uma sessão de negociação. Além disso, ao aplicarem o indicador A, alínea d), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014, os participantes no mercado e as autoridades competentes podem também considerar ordens de negociação ou operações que deem origem a alterações significativas no volume de um instrumento financeiro, contrato de mercadorias à vista com ele relacionado ou produto leiloado com base em licenças de emissão.»;

(d) No ponto 5, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) apresentação de ordens de negociação múltiplas ou de grande dimensão frequentemente afastadas do toque de um lado da carteira de ordens para executar uma negociação no outro lado dessa mesma carteira. Assim que a negociação é efetuada, as ordens para as quais não havia qualquer intenção de execução são retiradas — naquilo que é geralmente designado por «layering and spoofing». Esta prática pode igualmente ser ilustrada pelo indicador estabelecido no ponto 4, alínea f);»;

(e) É inserido o seguinte ponto 5-A:

«5-A. O período referido no indicador A, alínea e), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014 pode variar em função da liquidez e das características de mercado dos instrumentos financeiros. Para a aplicação desse indicador, uma reversão da variação de preços pode ser total ou parcial.»;

(f) No ponto 6, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) o indicador estabelecido no ponto 4, alínea f), da presente secção.»;

(g) O ponto 8) passa a ter a seguinte redação:

«8. A prática descrita no ponto 2, alínea c), da presente secção e igualmente referida no ponto 5, alínea b), no ponto 6, alínea e), e no ponto 7, alínea d), da presente secção é relevante no contexto do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 596/2014 no que respeita à manipulação entre plataformas de negociação.»;

(h) É aditado o seguinte ponto 10):

«10. Os indicadores enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014 e as práticas indicadas no presente anexo podem também ser avaliados e calculados ao longo de um período mais longo ou mais curto do que um dia ou uma sessão de negociação. Tal é particularmente pertinente ao avaliar casos de manipulação de mercado em instrumentos financeiros menos líquidos e no contexto da negociação algorítmica.»;

(2) Na secção 2, ponto 2, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

«b) a prática descrita na secção 1, ponto 4, alínea c), geralmente designada «pump and dump», que pode igualmente ser ilustrada pelo indicador estabelecido no ponto 2, alínea a), da presente secção.

c) a prática descrita na secção 1, ponto 4, alínea d), geralmente designada «trash and cash», que pode igualmente ser ilustrada pelo indicador estabelecido no ponto 2, alínea a), da presente secção.».

ANEXO II

«ANEXO III

Plataformas de negociação com uma importante dimensão transfronteiriça na supervisão dos abusos de mercado no que respeita a ações

Nome da entidade	Código de identificação do mercado operacional
AQUIS EXCHANGE EUROPE	AQEU
TP ICAP (EUROPE) SA	TPIC
CBOE EUROPE B.V.	CCXE
TURQUOISE GLOBAL HOLDINGS EUROPE BV	TQEX

».